

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/05/2025

Número: **0003271-70.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**

Última distribuição : **19/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA AMELIA MOURA RAMOS (REQUERENTE)		GUSTAVO SARAIVA BUENO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6027211	19/05/2025 17:15	1 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	Documento de identificação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MARIA AMÉLIA MOURA RAMOS, brasileira, casada, lavradora, inscrito (a) no CPF sob nº 031.638.113-61, residente e domiciliado (a) à R. GOIAS, nº 30, bairro CENTRO, CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA;

por seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 91 e ss. do Regimento Interno do CNJ, propor o presente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

em face do (a)

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA, Fórum de Porto Franco à Tv. Boa Vista, Porto Franco - MA, 65970-000,

que tem exigido das partes e dos advogados a apresentação de procurações contemporâneas ao ajuizamento da ação judicial, em todo e qualquer processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

I – DOS FATOS

O presente procedimento tem por escopo provocar o controle de legalidade dos “Atos Ordinatórios” praticados pelo **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**, que tem exigido procurações de no mínimo 3 meses contemporâneas ao ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, senão, vejamos:

Vistos etc.

Após análise dos autos, constata-se que a procuração que acompanha a inicial está datada de mais de três meses antes da data da propositura da ação.

À vista disso, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição quando caracterizada a hipótese de extinção do processo por ausência de pressuposto processual válido, caso não seja sanada a irregularidade apontada.

Em síntese, os fatos.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

a) Da Legitimidade ativa para o Pedido

Qualquer cidadão pode acionar o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ,





conforme o art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como o art. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ.

Art. 8º, CNJ - Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

b) Da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A competência desse conselho abrange a busca da aplicação dos **princípios constitucionais direcionados a administração** perante o Poder Judiciário. O art. 103-B, §4º da Constituição Federal disciplina as matérias que são da competência do Conselho Nacional de Justiça, anota-se:

§ 4º Compete ao Conselho o **controle da atuação administrativa** e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos **deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, (...)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela **observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) Do Cabimento

Dispõe o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que o procedimento de controle administrativo é cabível quando o objetivo do proponente é o “controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário”.

No presente caso, é evidente a ilegalidade do ato administrativo praticado pelo juízo da 2ª Vara de Porto Franco/MA o que, por conseguinte, não resta dúvidas de que o presente PCA é adequado à finalidade buscada.





III – DO DIREITO

a) Da violação à legalidade

Como já mencionando, o juízo 2ª Vara de Porto Franco/MA tem, à revelia da lei, praticado atos ordinatórios arbitrários determinando, entre outras providências, a juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação judicial – no máximo até seis meses –, sob pena do descumprimento justificar a prolação de sentença extintiva do feito.

Cumprido inicialmente destacar que a procuração ad judicium não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo. No caso, cabe somente ao outorgante da procuração, comprovar que a revogou, e, na inexistência de provas da revogação, presume-se que continue em vigência.

No que diz respeito à não observância dos requisitos dos arts. 319 e 320, com consequente extinção do processo na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC, não há razão de ser. Isso porque a **procuração atualizada à época da distribuição do processo** sequer se reveste como um dos requisitos da petição inicial.

Somado a isso, o art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que o advogado presta serviço público essencial no exercício do seu mister, razão pela qual lhe é outorgado o direito de fazer a prova do seu mandato por ato próprio, sem, contudo, especificar o prazo de validade do referido ato.

Assim, o requerido, que é órgão do Poder Judiciário, afronta o **artigo 37, da Constituição Federal**, no que diz respeito ao princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para dar fundamento à exigência de procuração atualizada à época da propositura da ação.

Com isso, a atuação do Juízo requerido, por afronta ao princípio da legalidade, inovou duas vertentes, quais sejam, criou causa de extinção de mandato não prevista pela legislação processual civil e, por consequência, estabeleceu requisito inexistente no Código de Processo Civil para recebimento da petição inicial.

Sobre o tema, em recente decisão, o **Conselho Nacional de Justiça**, em sede PCA nº 0009157-89.2021.2.00.0000, julgou procedente o pedido para suspender a prática adotada pelo 16º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás de produzir Atos Ordinatórios genéricos que determinavam à parte a juntada de procuração ad judicium datada de no máximo seis meses do protocolo da ação judicial.

No caso, o mencionado órgão de controle, concluiu que a prática questionada no PCA contraria a legislação de regência e o entendimento do STJ, segundo o qual “a





procuração ad judicium tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário” e determinou a imediata suspensão dos atos ordinatórios.

Nessa mesma linha foi a decisão proferida pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em sede PCA nº 0001105-70.2022.2.00.0000, que julgou procedente o pedido para suspender a prática adotada pela 2ª VARA DE PORTO FRANCO/MA quando do controle de legalidade direcionado à orientação dada pelos magistrados do JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO – MA para expedição de atos ordinatórios que determinam a instrução de processos judiciais com procurações contemporâneas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na oportunidade, foi determinada a suspensão de atos ordinatórios para regularização de procurações contemporâneas à propositura da inicial.

Ainda sobre o tema, tem-se que o Código Civil (CC) não estabelece prazo de validade para procuração. Aliás, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicium validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.”

Nesse sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a procuração ad judicium é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo.” (**REsp 812.209/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal: (**AgRg no AgRg no Ag 1348536/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2011).

Na oportunidade, o **Conselho Nacional de Justiça** concluiu:

a imposição de juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação judicial – no máximo até seis meses, sob pena de serem extintos os autos, sem resolução do mérito –, contraria, s.m.j., a legislação de regência e o entendimento do STJ, segundo o qual “a procuração ad judicium tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário”.

Por fim, em recente decisão o **Superior Tribunal de Justiça** afirmou que o transcurso de alguns meses não justifica a aplicação do poder geral de cautela para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (**REsp n. 2.084.166/MA**, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).





Portanto, a decisão do juízo de base não pode ser considerada fundamentada, porquanto deixou de seguir **precedente invocado, sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a superação do entendimento, forte no **artigo 489, § 1º, VI, do CPC**. Na hipótese dos autos, a decisão vergastada deixou de seguir precedente oriundo do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** proferida nos autos de **REsp n. 2.084.166/MA, AgRg no AgRg no Ag 1348536/MS e REsp 812.209/SC** segundo o qual “a juntada de nova procuração atualizada não consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito”, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a superação do entendimento, razão por que a decisão de origem deve ser **considerada omissa**

Por fim, cumpre destacar que este PCA **não é utilizado para contestar o conteúdo de despachos judiciais**, pois o controle de legalidade propugnado pela requerente é direcionado à orientação dada pelos magistrados do JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO – MA para expedição de atos ordinatórios que determinam a instrução de processos judiciais com procurações contemporâneas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Portanto, não há impugnação de decisões judiciais ou de qualquer ato jurisdicional.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 25, inciso XI do Regimento Interno do CNJ que, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano, é possível ao conselheiro relator deferir a medida antecipatória.

No caso vertente, os pressupostos autorizadores ao deferimento da providência liminar estão manifestamente comprovados.

A **probabilidade do direito** consiste na própria ilegalidade do ato ordinatório do **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**, tendo em vista que a determinação ali contida, evidencia exorbitância do “poder regulamentar” pela manifesta contrariedade com o ordenamento infraconstitucional. Além disso, a exigência de renovação da procuração tem o efeito de criar óbice injustificável ao acesso à Justiça, que é direito fundamental prescrito no art. 5º, XXXV da CF.

Por outro lado, o **perigo da demora** é manifesto, pois a reiteração dos atos ordinatórios implica em constante óbice ao acesso à Justiça, além de atrasar a prestação jurisdicional com base em fundamentação equivocada.





Portanto, requer o deferimento da tutela provisória de urgência com o objetivo de determinar a suspensão liminar da produção de “Atos Ordinatórios” veiculando a exigência automática de juntada de procuração datada há, no máximo, três meses do ajuizamento da ação judicial.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente procedimento de controle administrativo, na forma do art. 91 do Regimento Interno do CNJ, devendo, ainda, de forma expressa:

LIMINARMENTE:

a) Deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 25, inciso XI do Regimento Interno do CNJ, com o objetivo de suspender a prática adotada pelo **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**, quanto a produção de “Atos Ordinatórios” determinando a “juntada de procuração datada há, no máximo, três meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo”.

NO MÉRITO:

b) No mérito, a confirmação dos efeitos da liminar com a consequente determinação de que o **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA** se abstenha da prática de produção de “Atos Ordinatórios” determinando à parte a “juntada de procuração datada há, no máximo, três meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo”.

c) Requer, ainda, Oitiva da autoridade judiciária responsável pelo **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

d) Seja reconhecido que o presente este PCA **não é utilizado para contestar o conteúdo de despachos judiciais**, pois o controle de legalidade propugnado pela requerente é direcionado à orientação dada pelos magistrados do JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO – MA para expedição de atos ordinatórios que determinam a instrução de processos judiciais com procurações contemporâneas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Portanto, não há impugnação de decisões judiciais ou de qualquer ato jurisdicional.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas.





A parte declarar que é hipossuficiente, razão porque requer seja concedido o pedido de justiça gratuita.

Declaro, ainda, sob minha responsabilidade pessoal, que **os documentos anexos são cópias autênticas dos originais.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Imperatriz/MA, 19 de maio de 2025.

GUSTAVO SARAIVA BUENO
OAB/MA 16.270

